



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10730.005777/2002-40
Recurso nº 138.664 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.745
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente PRAVADELLI COMÉRCIO DE MÓVEIS E MADEIRAS LTDA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2001

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA
UNIÃO.

Súmula 3ºCC nº 2 - É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se
limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União
ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja
suspensa.

PROCESSO ANULADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de
contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do ato declaratório de exclusão,
nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama,
Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Luis Marcelo Guerra
de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Acórdão DRJ/RJOI nº 8460, de 22 de setembro de 2005, proferido pela DRJ Rio de Janeiro I/RJ.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 59, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo do Ato Declaratório nº 50/2002, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Niterói - RJ, cuja cópia foi juntada à fl. 09, a partir do qual se promoveu a exclusão da interessada identificada em epígrafe do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples, com efeitos a partir de 1º/01/2002, em virtude de existirem "débitos inscritos em dívida ativa da União, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, referente a diversos tributos (Cofins, IRPJ e CSLL) dos períodos de 1995 e 1996".

2. O Ato Declaratório nº 50/2002, que excluiu a interessada do Simples, foi emitido no curso do processo administrativo fiscal nº 10730.003844/2002-91, juntado ao presente, que tratava de pedido de inclusão retroativa no referido sistema simplificado.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade através da petição de fl. 01, na qual alega que os débitos mantidos junto à PGFN foram objeto de pedidos de parcelamento, os quais vêm sendo pagos em dia.

A DRJ/Rio de Janeiro I/RJ não acolheu as alegações do contribuinte e indeferiu sua solicitação, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2001

Ementa: SIMPLES. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO. Devem ser excluídas do Simples as pessoas jurídicas que tenham débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Solicitação Indeferida

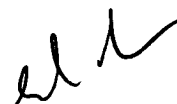
A DRJ considerou que os débitos de 6 (seis) da 7 (sete) inscrições na dívida ativa estavam suspensos, na forma do inc. VI do art. 151 do CTN, tendo em vista que em datas anteriores à data da ciência do ato declaratório já haviam sido deferidos parcelamentos em relação aos respectivos débitos.



No entanto, o débito de que trata a inscrição de nº 70.4.02.025745-44 (fls. 36/40) encontrava-se sem exigibilidade suspensa em 10/12/2002, data da ciência do ato declaratório.

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 64, em que o recorrente alega que a dívida inscrita sob o nº 70402025745-44, processo nº 10730.204821/2002-01, também teve sua cobrança executiva suspensa, através do parcelamento no PAES.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

Não há, nos autos, comprovação da ciência, pelo contribuinte, da decisão recorrida. No entanto, o despacho que encaminha a intimação (fls. 63) é datado de 03/04/2007. Mesmo que a ciência tenha ocorrido neste mesmo dia, o recurso voluntário é tempestivo, visto que foi protocolado em 02/05/2007 (fls. 64) e, por tratar de matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo de exclusão da empresa Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão de débitos da empresa inscritos na dívida ativa, *“cuja exigibilidade não se encontra suspensa, referentes a diversos tributos (COFINS, IRPJ e CSLL) dos períodos de 1995 e 1996”*, conforme discriminação no Ato Declaratório nº 50/2002 (fls. 09)

Entendo que os débitos não foram suficientemente especificados, com número de inscrição ou mesmo número do processo administrativo que originou a inscrição, de forma a permitir ao contribuinte uma defesa ampla.

A este respeito assim sumulou o Terceiro Conselho de Contribuintes:

Súmula nº. 2 - É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (DOU, Seção 1, dos dias 11, 12 e 13/12/2006, vigorando a partir de 12/01/2007)

Assim, pelo teor da súmula 02 do Terceiro Conselho de Contribuintes, voto pela anulação no Ato de Exclusão, dando provimento ao presente recurso, para manter a recorrente no SIMPLES.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator